



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.000310/2001-01
Recurso nº : 135.131
Sessão de : 22 de maio de 2007
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.843

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ADRIANA GIUNTINI VIANA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da decisão recorrida que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao Imposto de Importação, conforme requerimento de fls. 01-07.

2. Argumenta o requerente que:

2.1 promoveu importação de mercadorias por meio da Declaração de Importação (DI) n° 00/1040866-0, as quais foram produzidas no México e enviadas aos Estados Unidos para embarque com destino ao Brasil, sendo essa operação habitualmente utilizada no comércio internacional;

2.2 por se tratar de mercadorias produzidas no México, país membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), o importador teria direito à redução do Imposto de Importação, independentemente da localização geográfica do exportador;

2.3 no ato do registro da DI no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), não foi possível o reconhecimento da redução, uma vez que o referido sistema somente admite a aplicação de redução tarifária da ALADI nos casos em que o exportador esteja localizado em País membro da citada associação, contrariando o sistema jurídico vigente que permite a realização da operação praticada;

2.4 o importador ficou compelido a efetuar o recolhimento integral do imposto, já que o Siscomex, por problemas de programação, não aceita a redução tarifária para produtos procedentes de países não associados à ALADI, ainda que os bens sejam efetivamente produzidos em países membros da mencionada associação, fato comprovado mediante a apresentação' do certificado de origem;

2.5 o Siscomex, ao indicar automaticamente a alíquota, somente considera as informações constantes do campo "Exportador: Nome/País", que no caso, não é membro da ALADI (Estados Unidos), desconsiderando as informações inseridas no campo "Fabricante/Produtor: Nome/País", no qual é indicado país membro da ALADI (México);

2.6 o problema de programação do Siscomex acarretou débito automático em conta corrente do valor relativo ao Imposto de Importação, acarretando o pagamento a maior do citado imposto, não podendo o importador questionar a redução antes do desembaraço aduaneiro;

2.7 de acordo com as normas aplicáveis no âmbito da ALADI, nos casos em que o produto seja produzido em país membro, deve ser concedida a redução por parte do país importador (Decretos nºs 90.782/1985 e 98.874/1990);

2.8 foi juridicamente reconhecida a possibilidade da operação em comento, por intermédio da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, regulamentada no Brasil pelo Decreto nº 3.325/1999;

2.9 no âmbito da ALADI admite-se que a mercadoria produzida em determinado país seja comercializada por um terceiro país que não seja membro da referida associação, devendo o certificado de origem indicar, no campo "observações", que a mercadoria será faturada por um operador de um terceiro país, informando nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador, que em definitivo fature a operação;

2.10 cumpridos os requisitos acima mencionados, o importador fará jus à redução tarifária, ainda que o exportador não seja signatário da ALADI;

2.11 as mercadorias foram produzidas no México (país membro da ALADI), enviada para os Estados Unidos (país que não é membro da ALADI) e posteriormente exportadas para o Brasil (país membro da ALADI);

2.12 em situação idêntica, por meio do processo nº 13884.002657/98-60, foi retificada a DI nº 98/0821558-0, tendo o auditor fiscal proferido despacho no campo "Informações Complementares" da DI, reconhecendo a aplicação do art. 2º da Resolução ALADI nº 232/1997 e do art. 4º, alínea "b", da Resolução ALADI nº 78/87, regulamentada pelo Decreto nº 98.874/1990, admitindo que, por problemas operacionais, o Siscomex não acata a aplicação de redução de alíquota, quando o país de procedência não é membro da ALADI, procedendo a retificação da DI e calculando o imposto recolhido a maior;

2.13 se não efetivada a restituição administrativamente isso equivalerá à negação de vigência de tratado internacional, do qual o Brasil é signatário, bem como enriquecimento sem causa da União;

2.14 a matéria foi objeto da Decisão nº 203, proferida pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, segundo a qual, as mercadorias produzidas e negociadas sob Acordo firmado no âmbito da ALADI, porém exportadas mediante intermediação de empresa de terceiro país, não membro da citada associação, para se beneficiarem das alíquotas preferenciais, devem atender os requisitos previstos na Resolução nº 78 da ALADI e estar amparadas em Certificado de Origem, conforme Acordo nº 91, modificado pela Resolução nº 232/1997;

2.15 anexa ao requerimento os seguintes documentos (fls. 32-52): Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório; DI, em que consta a informação do país de origem e do número do contêiner da carga; Declaração do exportador indicando os procedimentos adotados durante o trânsito das mercadorias no território norte-americano, as razões do trânsito e a informação de que não houve qualquer operação diferente de carga, descarga ou manuseio da carga; fatura comercial informando que a mercadoria foi produzida no México e fazendo alusão ao número do Conhecimento de Transporte; certificado de origem, em que consta declaração de que os produtos foram produzidos no México, segundo a normas da ALADI, e de que foram faturados por empresa localizada nos Estados Unidos, inclusive, com a indicação do número da fatura comercial; Conhecimento de Transporte, indicando o número do contêiner; extrato bancário demonstrando o débito do valor do Imposto de Importação;

2.16 anexa ainda a seguinte documentação (fls. 53-64): pedido de restituição; declaração de não utilização do crédito tributário em compensação com outros tributos; declaração de estorno contábil, nos custos das mercadorias, do valor do Imposto de Importação; declaração de que as informações contábeis são expressão da verdade; lançamentos contábeis relativos ao estorno nos custos das mercadorias do valor do imposto; cópia de cheque indicando a instituição bancária em que deve ser creditado o valor a ser restituído; cópia do cartão do CNPJ;

2.17 por fim requer seja retificada a DI para fins de reconhecimento do direito creditório relativo ao Imposto de Importação recolhido a maior.

3. No Parecer de fls. 67-68, foi proposto o indeferimento do pleito formulado pelo interessado, com base nos seguintes fundamentos:

3.1 a importação em causa não constituiu uma transação efetuada diretamente entre Brasil e México, uma vez que a empresa

Processo nº : 11128.000310/2001-01
Resolução nº : 301-1.843

exportadora mexicana faturou e exportou a mercadoria para a empresa americana que, por sua vez, a exportou para o Brasil;

3.2 constata-se a inexistência dos pressupostos legais necessários para o gozo do tratamento preferencial estabelecido no Acordo firmado entre os citados países, previstos na Resolução nº 252, incorporada a nossa legislação pelo Decreto nº 3.325/1999, que atualizou as Resoluções nºs 78/1987 e 232/1997;

3.3 em diversos casos idênticos foram indeferidos pedidos de restituição, o que foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, citando-se a título ilustrativo a Decisão DRJ/SPO nº 4.404, de 22/11/2000, contra a qual foi interposto recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que o considerou desprovido, conforme Acórdão 301- 29.820, de 04/07/2001.

4. Tendo aprovado o citado Parecer, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório. Cientificado do despacho decisório em 02/08/2002 (fl. 69), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 71-85, na qual reproduz os argumentos expendidos em seu requerimento inicial, aduzindo as seguintes razões:

4.1 após o desembaraço, ingressou com o pedido de retificação da DI, solicitando o reconhecimento da redução tarifária, o qual foi indeferido, mediante a argumentação da autoridade administrativa de que as mercadorias não se encontravam mais no recinto alfandegado, o que impossibilitaria a verificação e comprovação da origem;

4.2 ingressou também com o pedido de reconhecimento de direito creditório, que foi indeferido única e exclusivamente em razão do já mencionado indeferimento da retificação da DI;

4.3 o art. 4º da Resolução ALADI nº 252, que aprova o texto consolidado e ordenando da Resolução nº 78, do Comitê de Representantes da ALADI, regulamentada pelo Decreto nº 3.325/1999, diz o que se deve considerar como expedição direta para efeitos do tratamento tarifário preferencial;

4.4 na operação de que se trata, os produtos foram produzidos no México (país membro da ALADI), enviados para os Estados Unidos (país que não é membro da ALADI), onde permaneceram sob vigilância e controle das autoridades aduaneiras para, posteriormente, serem exportados para o Brasil;

4.5 o despacho de indeferimento da retificação da DI deve ser desconsiderado, pois contraria a Resolução nº 232 do Comitê de

Representantes da ALADI, bem como as normas que regem o desembaraço aduaneiro;

4.6 torna-se insubsistente o despacho denegatório já que fundado apenas na ausência de retificação da DI, devendo ser integralmente reformado;

4.7 o despacho decisório desconsiderou a documentação apresentada pela requerente bem como a legislação vigente, não havendo por parte da autoridade fiscal qualquer questionamento acerca do certificado de origem ou mesmo de outro documento apresentado, que, parece, sequer foram objeto de análise;

4.8 há precedentes no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes e na própria Inspeção da Alfândega do Porto de Santos favoráveis à pretensão da recorrente, reconhecendo a redução tarifária na hipótese de: os produtos terem sido produzidos em País membro da ALADI; ocorrer a saída física para o Brasil a partir de um terceiro país não integrante na ALADI; verificar-se que o trânsito físico por terceiro país foi justificado por motivos geográficos e considerações referentes a transporte; os produtos não serem destinados ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito e não sofrerem, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-los em boas condições ou assegurar sua conservação;

4.9 o Acórdão nº 301-29.820, citado no despacho decisório, foi objeto de recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, haja vista a existência de precedentes na Segunda e Terceira Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, estando pendente de julgamento;

4.10 dentre os pedidos de reconhecimento de direito creditório, formulados pela recorrente, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento aos recursos voluntários interpostos em processos, tratando de matéria idêntica à debatida nestes autos;

4.11 o problema operacional existente no Siscomex, caracterizado pelo não reconhecimento da redução tarifária, afronta o disposto no art. 15 da Resolução ALADI nº 252, tendo em vista que significou, em termos práticos, verdadeiro entrave ao reconhecimento da origem da mercadoria, que se encontrava devidamente atestada por certificado de origem;

4.12 por fim, requer o acolhimento do recurso com reforma integral do despacho decisório que indeferiu o pleito formulado.

Processo nº : 11128.000310/2001-01
Resolução nº : 301-1.843

5. Por força da Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, a competência para julgamento deste processo foi transferida para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE”.

A DRJ em Fortaleza/CE, ao analisar a questão, JULGOU IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo, dessa forma, o INDEFERIMENTO do Pedido de Restituição formalizado em 23/01/2001.

Inconformada com a r. decisão proferida pela DRJ – Fortaleza/CE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes onde, em síntese, repisou os argumentos lançados na Manifestação de Inconformidade (Impugnação) e requereu a PROCEDÊNCIA de seu recurso para fosse reformada a decisão a quo e restituído o valor que entende ter sido pago a maior.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Adriana Giuntini Viana, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara, razão pela qual dele conheço.

Como narrado, trata-se de Recurso Voluntário interposto pela PANASONIC DO BRASIL LTDA. contra a r. decisão proferida pela DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE que, ao analisar seu Pedido de Restituição de Imposto sobre Importação, decidiu indeferir-lo por entender não ser a contribuinte beneficiária, neste caso, da redução prevista para a importação de produtos fabricados por países que compõem a ALADI.

Da análise dos documentos acostados aos autos, tem-se que os Certificados de Origem - CO (fls. 43) consignam que as mercadorias foram produzidas no México, de acordo com a Fatura Comercial nº. TA 3843 que assinala, no campo "Observações", que foram faturadas pela empresa AMAC CORPORATION.

A fatura acima citada informa que o produto foi produzido no México ("Made in Mexico").

Observa-se que os Certificados de Origem estão devidamente carimbados por órgão oficial do México (Secretaria de Comércio e Fomento Industrial) e foram assinados pela Subdiretora de Serviços da entidade certificadora.

De outro lado, o Conhecimento de Transportes (Bill of Lading) informa que as mercadorias foram produzidas em Tijuana, no México e carregadas nos Estados Unidos, para desembarque em Santos, no Brasil.

A DRJ indeferiu o pedido da contribuinte por entender que, da análise dos documentos acima referidos, restava evidenciada que as mercadorias haviam sido objeto de comercialização entre o produtor no México e a empresa americana, que as teria revendido para o importador no Brasil.

Diante dos fatos narrados, entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de um documento que não está acostado aos autos, qual seja, a fatura comercial expedida pelo produtor no México, mencionada no Certificado de Origem, de número TA 3816.

Processo nº : 11128.000310/2001-01
Resolução nº : 301-1.843

Assim, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora intime a Recorrente para trazer aos autos cópia dos referidos documentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


ADRIANA GIUNTINI VIANA - Relatora